

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.135, DE 17 DE MAIO DE 2024.

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, reconstitui a redação das Leis Municipais nºs 2.240, de 17 de agosto de 2000, e 3.016, de 15 de outubro de 2010, e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

(...)”

§5º-A. A participação dos representantes do Poder Público em reuniões de Conselhos Municipais que ocorram fora do horário regular de expediente serão consideradas como horas trabalhadas para fins de compensação, vedada qualquer remuneração pecuniária.

(...)”

“Art. 5º. (...)

(...)”

§1º. Os Conselhos se reunirão em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

§2º. As reuniões dos Conselhos instalar-se-ão mediante quórum mínimo composto pela maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões adotadas por maioria simples dos membros presentes.

§2º-A. As vacâncias, quer sejam de membros da sociedade civil ou do poder público, serão desconsideradas do número de membros para fins de apuração do quórum.

§2º-B. Os Conselhos poderão definir, por meio de seus Regimentos Internos, critérios adicionais para definição de quórum.

(...)”

§4º. Cada membro do Conselho terá direito a um voto nas deliberações, direito exercido pelo suplente na ausência do titular.

§4º-A. Ao presidente compete apenas o voto de qualidade.

(...)"

"Art. 7º. (...)

(...)

III – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas em um período de 12 (doze) meses;

(...)

§1º. Extinto o mandato de representante da sociedade civil, sua sucessão se dará nos termos do Art. 21, §5º da presente Lei.

(...)

§3º. O conselheiro que se candidatar a cargo eletivo nas eleições municipais, estaduais ou federais será suspenso das atividades do conselho pelo período de 1º de julho do ano eleitoral até o término do pleito, sendo substituído nas atividades pelo seu suplente designado nos termos do Art. 21, §3º, ou pelo próximo nome da lista de votação, nos termos do Art. 21, §5, ambos da presente Lei."

"Art. 9º. (...)

(...)

III – Secretário.

(...)"

"Art. 12. (...)

§1º. As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidor público municipal, preferencialmente lotado na Secretaria à qual se vincula o Conselho, indicado pelo titular da pasta e ouvido o conselho, sem prejuízo de suas funções normais.

§2º. Se a indicação do servidor apresentado ao conselho não for aceita pela maioria simples dos conselheiros, o nome sugerido voltará, juntamente com lista tríplice de nomes sugeridos pelo conselho, à apreciação do Secretário para futura indicação, fato esse que demandará aceitação."

"Art. 15. (...)

(...)

IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

(...)”

“Art. 16. No mês de agosto dos anos ímpares, o Poder Executivo abrirá período de inscrição para os candidatos às vagas de representante da Sociedade Civil em todos os conselhos regidos pela presente Lei.

(...)

§4º. O candidato poderá se inscrever para vaga em até 7 (sete) Conselhos.”

“Art. 18. A eleição de conselheiros ocorrerá no mês de outubro dos anos ímpares, com a posse do Conselho sendo realizada na primeira reunião ordinária a ser realizada no ano seguinte ao pleito.

(...)”

“Art. 21. (...)

(...)

§3º. Os representantes eleitos serão convidados a indicar um suplente que o representará na sua ausência, mediante comunicação prévia à Secretaria do Conselho.

§4º. O suplente indicado pelo titular deverá preencher os requisitos elencados no Art. 15 da presente Lei.

§5º. Os candidatos não eleitos serão convocados para compor o Conselho na condição de titular quando da extinção antes do término do mandato de representante da sociedade civil, nos termos do caput do Art. 7º da Presente Lei, conforme ordem de votação e tendo como critério de desempate a idade.”

“Art. 22. (...)

Parágrafo único. O ato de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência e a indicação do segmento por eles representados, se Poder Público ou Sociedade Civil.”

“Art. 24. Toda Reunião de Conselho, ordinária ou extraordinária, deverá ser acompanhada de ata a ser aprovada na reunião ordinária imediatamente subsequente e assinada pela mesa diretiva.

(...)”

“Art. 32. O Conselho Municipal da Juventude, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política básica e das ações governamentais e não governamentais voltadas para a juventude, tem como competências:

(...)

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal da Juventude deverá ter entre 15 e 29 anos de idade, inclusive, na data de sua posse.”

“Art. 46-A. Duas das cadeiras previstas no Art. 3º, II, “a” da presente Lei serão ocupadas, obrigatoriamente, por:

- I – um representante da Rede Pública Estadual de Ensino do Município;
- II – um representante das Escolas Privadas do Município.”

“Art. 48. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar continuará sendo regido pela Lei Municipal nº 2.240, de 17 de agosto de 2000, ou outra que venha a substituí-la, em decorrência das especificações que lhe são impostas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 49. (REVOGADO).

Art. 50. (REVOGADO).”

“Art. 59. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão colegiado de caráter consultivo, constituído em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional e tendo como objetivo o estabelecimento de diálogo permanente entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil nele representada com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Salto na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação, tem como competências específicas:

I – organizar e coordenar, em articulação com a Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN da Estância Turística de Salto, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a 4(quatro) anos;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as

prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade.

(...)

Art. 60. Nos termos do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, Art. 11, §2º, I, o COMSEA será composto por 15 (quinze) membros, distribuídos da seguinte forma:

I – cinco representantes do Poder Público, sendo estes:

a) dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seus respectivos suplentes;

b) dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seus respectivos suplentes;

c) um integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente;

II – dez representantes da sociedade civil.

Art. 60-A. Nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Art. 11, §3º, a presidência do COMSEA recairá sobre representante da sociedade civil, não se aplicando a alternância disposta no Art. 4º, I da presente Lei.”

“**Art. 88.** Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, e das demais normativas exaradas pela Secretaria Estadual de Turismo e Viagens, em particular a Resolução ST nº 06/2024, o COMTUR será composto por 15 (quinze) membros distribuídos da seguinte maneira:

I – cinco representantes do Poder Público, sendo estes:

a) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como seu respectivo suplente;

- b) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente;
 - c) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente;
 - d) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;
 - e) um membro integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente;
- II – doze representantes da Sociedade Civil, sendo estes:
- a) um representante do setor de hospedagem;
 - b) um representante do setor de alimentação;
 - c) um representante do setor de comércio;
 - d) um representante do setor de receptivo turístico;
 - e) um representante do setor de produtores e promotores de eventos;
 - f) um representante do setor de faculdades e escolas técnicas de turismo ou gastronomia;
 - g) um representante do setor de artesanato;
 - h) um representante do setor de atividades gerais de apoio turístico;
 - i) um representante do setor de bandas e artistas;
 - j) um representante da população saltense, independente de vínculo a categorias específicas.

Art. 88-A. Nos termos da Resolução ST nº 06/2024, a presidência do COMTUR recairá sobre representante da sociedade civil, não se aplicando a alternância disposta no Art. 4º, I da presente Lei.

Art. 89. (Revogado).”

Art. 2º. Fica prorrogado o atual mandato dos representantes da sociedade civil até a data de 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º. Até a data de 31 de dezembro de 2025 o Conselho Municipal de Educação contará, excepcionalmente, com 18 membros, com a adição das duas cadeiras previstas no Art. 46-A da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo fará a alocação dos seus atuais representantes da Sociedade Civil nas categorias no Art. 88, inciso II da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, comunicando tal alocação à Administração Municipal para abertura de processo eleitoral extraordinário para preenchimento das vacâncias.

Art. 5º. Ficam revogados, da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023:

I – o §1º do Art. 34;

II – os Artigos 49 e 50;

III – o Art. 89;

IV – os Incisos IV e XI do Art. 102.

Art. 6º. Ficam ripristinadas as redações:

I – da Lei Municipal nº 2.240, de 17 de agosto de 2000;

II – da Lei Municipal nº 3.016, de 15 de outubro de 2010.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 17 de maio de 2024 – 325º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

MARCO ANTONIO RUSSO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município